



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001692-03.2020.8.24.0034/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE

SENTENÇA

Daniel Elias Garcia, leiloeiro público, qualificado na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Município de São João do Oeste, também qualificado.

Discorreu acerca do procedimento de tomada de preços n. 003/2020 realizado no âmbito da administração municipal de São João do Oeste para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis. Segundo previsão do edital, os leilões seriam conduzidos por servidora pública especialmente designada para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, alegou que a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficiais em território nacional.

Alegou que, sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o réu acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, dentre outros.

Questionou a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 10% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria conduzido por servidora pública, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, quiçá no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da necessidade de ser pessoa física, possuir habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade e necessidade de depósito de fiança.

Postulou a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão cautelar do contrato celebrado entre o Município e a empresa Superbid Webservices, vencedora do certame, e de quaisquer outros efeitos jurídicos decorrentes da tomada de preços. Ao final, requereu a declaração de nulidade da Tomada de Preços n. 003/2020 do Município de São João do Oeste e de todos os atos e contratos subsequentes, além da condenação do réu ao pagamento de custas e honorários. Instruiu o processo com documentos (evento 01).

5001692-03.2020.8.24.0034

310013798106.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Com vista dos autos, em parecer fundamentado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (evento 9).

A decisão do evento 11 deferiu a tutela de urgência, dispensou a audiência de conciliação e ordenou a citação do Município e da empresa Superbid Webservices na qualidade de terceira interessada.

O Município de São João do Oeste contestou a pretensão do autor sustentando inexistir qualquer ilegalidade na contratação da empresa de tecnologia para viabilizar a realização do leilão por plataforma eletrônica, conduzido por servidora designada. Segundo argumenta, revelar-se-ia antieconômica a aquisição de softwares ou equipamentos específicos para um procedimento realizado apenas eventualmente em um município pequeno como São João do Oeste.

Citou decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina em procedimento preparatório em que recomenda-se a adoção de plataformas virtuais como a contratada para realização de leilões públicos a fim de possibilitar maior alcance de interessados. Esclareceu que a administração cercou-se de todas as cautelas para assegurar que a vencedora do certame possui a qualificação técnica necessária para operacionalizar a plataforma de apoio à servidora responsável. Ademais, a contratação nos moldes eleitos isenta a administração de quaisquer ônus, à medida em que o arrematante é quem remunerará a empresa contratada. Requereu o julgamento de improcedência e juntou documentos (evento 16).

Réplica ao evento 20.

Instadas as partes a manifestarem-se acerca das provas a serem produzidas, ambos requereram o julgamento antecipado (eventos 26 e 28).

A interessada Superbid Webservices Ltda. manifestou-se ao evento 43, aduzindo que a única outra concorrente no processo licitatório foi a empresa Êxito Tecnologia e Serviços Ltda, cujo quadro social é composto pelo irmão e mãe do autor, restando inabilitada no procedimento. Alegou que a presente ação seria motivada por capricho pessoal do autor que não assimilou a mudança de paradigma trazida à leiloaria tradicional com o advento de plataformas de leilão como a oferecida pela Superbid. Citou o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina pela inexistência de irregularidade nessa modalidade contratual em que a administração não precisa despender recursos próprios para viabilizar o leilão online. Argumentou que a contratação da plataforma e recursos tecnológicos em apoio ao leilão não se confundem com a atuação da servidora efetiva do município encarregada da realização do procedimento. Ao fim, requereu o julgamento de improcedência.

Manifestou-se novamente o autor ao evento 45.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I - Da impugnação ao valor da causa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

O Município de São João do Oeste impugnou o valor atribuído à causa "*por ausência de qualquer justificativa plausível que explique o valor conferido ao presente pleito*".

Em réplica, o autor sustentou a ocorrência de preclusão por não ter sido levantada a impugnação em preliminar de mérito, por ser genérica e ser atribuído valor razoável, compatível com os bens a serem leiloados (evento 20).

A despeito da insurgência quanto ao valor da causa ser ventilado apenas ao final da contestação, a questão foi oportunamente levantada pelo réu na primeira oportunidade em que manifestou-se no processo, que é a própria peça de contestação.

Conquanto o autor sustente a adoção de um critério razoável na atribuição do valor, pois o maquinário a ser leiloadado pode ter valor milionário, os valores expressos na avaliação levada a cabo por comissão instituída em âmbito administrativo recomendam a adoção de um parâmetro mais restrito: "*São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis*" (REsp1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018).

Segundo o laudo de avaliação subscrito pelos integrantes da aludida comissão (evento 1, documento 6, página 6), o total dos bens a serem levados à hasta pública é estimado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). E limitando o edital a remuneração da empresa contratada em 10% do produto da venda, conclui-se como mais adequada a fixação do valor da causa em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) por refletir de forma condizente o interesse econômico envolvido, ainda que trate-se de ação exclusivamente declaratória.

Registre-se que a adoção de uma estimativa mais conservadora pelos valores mínimos previstos em edital é medida de rigor, eis que impossível antever até que patamar chegarão os lances ofertados ou se serão efetivamente alienados.

Nestes termos, acolho a impugnação ao valor da causa para determinar a correção para R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Sendo o valor inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos consignado no art. 2º da Lei 12.153/2009, determino ainda a conversão do feito para o rito do Juizado Especial Fazendário.

II - Da preliminar de ausência de interesse processual

No que toca à ausência de interesse processual levantada no ponto 8 da manifestação da interessada Superbid Webservices, embora o autor não tenha concorrido pessoalmente no certame, ofereceu impugnação ao edital de tomada de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

preços, requerendo o credenciamento de leiloeiros públicos (evento 1, documentos 6 e 7). E desacolhida administrativamente a insurgência, revela-se presente o interesse processual.

III - Do mérito

De início, importa consignar que não se sustenta a tese do autor de que não mais é autorizada a administração pública designar servidor para condução de leilões administrativos na forma do art. 53 da Lei 8.666/93¹ em razão de uma suposta incompatibilidade desse dispositivo com a nova redação do art. 19 do Decreto 21.981/32, dada pela Lei 13.138/2015².

Além de a expressão "*pessoal e privativamente*" já constar na redação original do art. 19, o Parágrafo Único do mesmo artigo ressalva essa competência privativa às hipóteses excluídas pela Lei, caso do art. 53 da antiga Lei de Licitações, senão vejamos:

*Parágrafo único. **Excetuam-se da competência dos leiloeiros as vendas dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias das massas falidas ou liquidandas, quando gravadas com hipoteca, dos bens pertencentes a menores sob tutela e de interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentárias; dos títulos de Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como dos efeitos que estiverem excluídos por disposição legal.** (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)*

Dito isso, volvendo à análise da documentação que acompanha a inicial, o termo de referência anexo ao edital retificado da tomada de preços refere que "*Os leilões serão realizados por servidores designados pelo CONTRATANTE, conforme previsão contida no art. 53, da Lei 8.666/1.993. (Leiloeira do Município de São João do Oeste designada pelo Decreto Municipal nº 145/2017, é a senhora Tatiane Henn, servidora pública municipal)*" (evento 01, documento 6, página 62).

O certame em questão observa critério de menor percentual de cobrança por arrematante, segundo explicitado no item 21.1 do instrumento convocatório (evento 01, documento 6, página 59):

21 – DA FORMA DE PAGAMENTO

21.1 – A proponente vencedora fará jus ao recebimento de X % a ser calculado sobre a arrematação dos bens, devendo este valor ser pago pelos arrematantes diretamente a contratada. Este percentual a ser pago para a contratada não está incluso no preço de arrematação dos bens que deverá ser pago ao Município de São João do Oeste.

Consoante o item 8 do edital, o percentual máximo previsto para o encaminhamento de propostas era de 10% sobre as arrematações, o mesmo proposto pela vencedora Superbid Webservices Ltda.

Ainda que alguns dos serviços a serem prestados pela empresa de tecnologia da informação confundam-se com atividades que um leiloeiro tradicionalmente desenvolveria, a exemplo da divulgação dos lotes, recepção e processamento de lances - atividades que não são privativas da categoria, eis que o art. 19 do Decreto 21.981/32 limita pessoal e privativamente "*a venda em hasta pública ou pregão público*" - o instrumento convocatório deixa claro que o leilão será conduzido pela servidora Tatiane Henn, na forma prevista pelo art. 53 da Lei 8.666, inclusive de forma presencial, apenas com o auxílio da plataforma contratada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Vislumbra-se da minuta de contrato anexa ao edital (evento 43, documento 4, página 48) que os serviços a serem prestados pela empresa de tecnologia concluem-se com a emissão de relatórios finais dos lances ofertados, cabendo à servidora especialmente designada presidir, auditar, promulgar e quiçá homologar o resultado do certame.

A propósito, elencam-se as obrigações previstas em edital à empresa vencedora, dentre as quais não se vislumbra a propalada terceirização da venda de bens públicos, privativa de leiloeiro ou servidor público designado:

a) possibilitar o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos leilões a serem realizados;

b) possibilitar a certificação dos cadastros dos interessados em participar dos leilões através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;

c) permitir: (i) a identificação do número do IP - "Internet Protocol" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados; (ii) a transmissão de dados com criptografia; (iii) o aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame, e (iv) a certificação através de carimbo do tempo em e-mails;

d) permitir a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave;

e) permitir a divulgação da descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados;

f) permitir a captação de lances e acompanhamento online dos leilões a serem realizados, com visualização da evolução das ofertas;

g) permitir a programação de "lances automáticos" até um limite máximo pré-determinado pelos ofertantes. Uma vez estabelecido o "lance automático", caso outro participante ofereça um lance superior, o sistema da plataforma deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame;

h) conceder "tempo extra" toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances;

i) assumir a responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuará, pelo fornecimento de equipamento, materiais, mão de obra, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos recebidos, bem como quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados a esta Municipalidade ou a terceiros;

j) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o Município de São João do Oeste;

k) Comunicar à fiscalização do Município, por escrito, quando verificar quaisquer condições inadequadas de execução dos serviços ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do contrato;

l) A CONTRATADA, não poderá sub-rogar os serviços/plataforma ora contratados;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

m) Assumir responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais por ela causados, seus empregados ou prepostos, ao Município ou a terceiros;

n) permitir a geração de relatório ao final de cada leilão, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.

Por sua vez, dentre as obrigações do município contratante, incumbe-lhe à cláusula sexta "*Designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1.993*".

Como se vê, o edital estabelece peremptoriamente o cometimento do leilão de bens inservíveis por servidora pública, nomeada por decreto nos moldes facultados pelo art. 53 da Lei 8.666/93 (evento 16, documento 3). Portanto, não há que se falar em usurpação de competências privativas do leiloeiro, à medida em que a plataforma web para leilões se consubstancia em ferramenta tecnológica de apoio à servidora responsável, capaz de ampliar exponencialmente o alcance da divulgação dos lotes ou o acesso de interessados, refletindo em maior concorrência e consequente maximização do resultado financeiro da disputa.

Aparenta assistir razão ao réu ao considerar economicamente inviável a um pequeno município como São João do Oeste adquirir licenças definitivas de softwares específicos e manter infraestrutura de rede própria capaz de operacionalizar um leilão online, justificando a contratação dos serviços licitados. Aliás, tal qual pode valer-se o leiloeiro público de plataformas de terceiros, conforme bem ilustrado na exordial, nada obsta que a administração lance mão do mesmo apoio a fim de ampliar a efetividade do procedimento.

Todavia, optando o município pelo leilão administrativo, revela-se descabida a cobrança dos arrematantes por comissões correspondentes à remuneração dos serviços prestados pela plataforma online.

Estabelece o art. 54 da Lei 8.666/93 que "*Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*". Adiante, o art. 55, inciso III impõe como necessária ao contrato administrativo cláusula estabelecendo "*o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*".

Ainda, ao tratar das disposições gerais sobre licitações e contratos administrativos, o mesmo diploma legal disciplina:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

Nota-se que é expressa a vedação legal de obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem, ressalvada hipótese de exploração de atividade sob o regime de concessão, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Nessa toada, inafastável lógica incide ao argumento do autor de que a empresa vencedora não presta serviço ao cidadão arrematante, pois sequer pode explorar atividade de leilão por ser pessoa jurídica. Em verdade, o serviço de fornecimento de sistemas e servidores de internet como apoio ao leilão é prestado à própria administração. E pretendendo o município repassar esse custo ao cidadão há que instituir prévia e legalmente a taxa equivalente, proporcional à despesa, e não à arrematação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Se numa primeira análise pode parecer vantajosa a ausência de qualquer despesa na obtenção dos serviços nos moldes previstos no edital impugnado, há que se considerar também que ao valorar seu lance o licitante tomará em conta a cobrança de 10% atrelada, certamente diminuindo o vulto dos recursos revertidos ao ente promotor do leilão.

Em contraponto, o serviço prestado pelos leiloeiros públicos regulamentado pelo Decreto 21.981/1932 possui limitação de comissão a 5% na alienação de bens públicos, dispensando-se, inclusive, procedimento licitatório para contratação, mediante escala de profissionais definida pela Junta Comercial:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

[...]

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Art. 24 [...]

Parágrafo Único: Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

É certo que incumbe ao gestor público dentro de sua discricionariedade fazer um juízo de qual modalidade de leilão é a mais adequada para alienação dos bens que não mais servem à municipalidade, optando pela forma administrativa, conduzido por servidor especialmente designado, ou, então, delegando a atividade a leiloeiro público. E nenhuma dessas opções exclui a possibilidade de utilização de plataformas de leilão online.

Na hipótese em apreço, eleito o leilão administrativo, ainda que lícita a contratação de serviços de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação web para venda de bens do município, afigura-se ilegal a obtenção de remuneração pela empresa contratada a partir de comissões pagas por arrematantes, prática manifestamente vedada pelo §3º do art. 7º da Lei 8.666/93, o que conduz à nulidade do ato, conforme preceituado pelo §6º do mesmo artigo.

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), ratificando a tutela provisória de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência aforada por Daniel Elias Garcia em face do Município de São João do Oeste para declarar nulo o procedimento de Tomada de Preços n. 03/2020 (processo licitatório n. 51/2020) do município réu e todos os atos subsequentes.

Incabível no rito a condenação em custas e honorários.

Corrija-se desde já na autuação o valor da causa para R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da fundamentação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO PEREIRA ANTUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013798106v61** e do código CRC **714d9215**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RODRIGO PEREIRA ANTUNES**

Data e Hora: 12/5/2021, às 8:58:14

-
1. Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.
 2. Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fê de oficiais públicos.

5001692-03.2020.8.24.0034

310013798106.V61